



Ministério da Educação
Universidade Federal de Santa Maria
Divisão de Protocolo - DAG/PRA
Nº. do Processo (NUP): 23081.035019/2017-54
Autuado em: 09/08/2017
Assinatura do servidor:
Matrícula: Marcele Gonçalves Brancher
Secretaria Administrativa DAG
UFSM / SIAPE 1156694

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFSM

MEMORANDO Nº 083/2017 - PF/UFSM/PGF/AGU
AO: DEPARTAMENTO DE ARQUIVO GERAL

Santa Maria, 09 de agosto de 2017.

De ordem, solicitamos abertura de processo conforme informações abaixo:
Procedência: Associação Brasileira de Direitos Reprográficos - ABDR.
Resumo do assunto: – Respeito aos Direitos Autorais – Cópias não autorizados de livros.

Atenciosamente,

M^ª Denise Ricalde de Souza
Chefe da Seção Administrativa
PROJUR / UFSM
SIAPE 1857379

PROGRAD
Livro: 014
Fl.: 003-6



Respeite o direito autoral

São Paulo, 2 de agosto de 2017.

À

Universidade Federal de Santa Maria

Att: Procuradoria Federal da Universidade Federal de Santa Maria - Dr. Rubem Corrêa da Rosa (Procurador responsável)

Avenida Roraima N° 1.000, Sala 757 - Cidade Universitária - Camobi
CEP: 97105-900 - Santa Maria - RS

Ref: Respeito aos Direitos Autorais – Cópias Não Autorizadas de Livros

Prezado Senhor,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS**, sociedade civil sem fins lucrativos, estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida Angélica, n° 2530, 4° andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 96.298.658/0001-09, vem, por seus advogados e procuradores que esta subscrevem, **informar** e em seguida **orientar** à Universidade Federal de Santa Maria – localizada na cidade de Santa Maria - RS., acerca dos fatos abaixo aduzidos:

1. A Associação Brasileira de Direitos Reprográficos – ABDR - é uma associação constituída nos termos do artigo 98 da Lei Federal n° 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998 (“Lei de Direitos Autorais” ou “LDA”), que representa conceituados autores de livros e importantes editoras de livros científicos, técnicos, e profissionais do Brasil, tendo por objetivo esclarecer e orientar quanto ao direito de autor e a sua tutela no Brasil.
2. No Brasil a propriedade intelectual de obras literárias é protegida pela legislação que trata do direito autoral, especialmente a Lei de Direitos Autorais. Referida proteção confere ao titular dos direitos autorais o direito exclusivo de usar, licenciar, e, sobretudo, de autorizar a reprodução de suas obras literárias¹.
3. A reprodução de obras literárias por meio de máquinas copiadoras (máquinas *xerox*), ou por qualquer outro meio digital, tem-se tornado cada vez mais comum, contudo, nenhuma obra literária pode ser reproduzida, parcial ou totalmente, por terceiro, sem o prévio e expresso consentimento do titular do seu direito autoral. A reprodução de

¹ Artigo 29, inciso I, da Lei de Direitos Autorais.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS
Avenida Angélica, n° 2.530, 4° andar, cj. 43 - CEP 01228-200 - São Paulo - SP - Tel/Fax: (11) 5052-5965
www.abdr.org.br - e-mail: abdr@abdr.org.br

PROJUR/UFMS
RECEBIDO EM

09/08/2017
Júlia



Respeite o direito autoral

pequenos trechos de uma obra em um só exemplar é admitida de forma excepcional, desde que realizada pelo próprio copista, sem intuito de lucro, e para o seu uso privado².

4. Nessa seara, a reprodução de trechos de livros que são disponibilizados para venda nas copiadoras e/ou bancas de *xerox* representa verdadeira violação a direito autoral, na medida em que a reprodução é realizada em mais de um exemplar e com o intuito de lucro do copista (a cópia é alienada).

5. Adicionalmente, a manutenção de cópias não autorizadas de trechos de livros, bem como a sua exposição à venda, também constitui violação a direito autoral³, motivo pelo qual a prática dessas condutas **NÃO** deve ser permitida no *campus* da Universidade Federal!

6. A violação a direito autoral sujeita o infrator a medidas repressivas e reparatórias previstas nos artigos 102 e seguintes da Lei dos Direitos Autorais, sendo conferido ao autor, como os associados da ABDR, a prerrogativa de ajuizar as medidas judiciais cabíveis no âmbito cível e penal.

7. Referidas medidas objetivam (i) a apreensão das cópias não autorizadas de livros; (ii) a indenização pelas perdas e danos causados aos titulares de direitos autorais, que podem atingir o montante de 3.000 (três mil) vezes o valor de cada obra reproduzida fraudulentamente; e (iii) a responsabilização criminal dos administradores e/ou funcionários que direta ou indiretamente forem responsáveis pela reprodução não autorizada de livros.

8. Outrossim, também é importante ressaltar que a própria Instituição de Ensino Superior poderá ser responsabilizada pela conduta dos seus professores de selecionar conteúdos de livros para futura – e não autorizada – reprodução pelos Centros de Cópias localizados no interior dos seus *campi* e, posterior aquisição pelo corpo docente.

9. A título exemplificativo a ABDR cita um recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a responsabilidade de uma Instituição de Ensino Superior por reprodução não autorizada de livros realizada a partir de conteúdos de livros existentes nas chamadas “pasta dos professores” que são armazenadas nos centros de cópias localizados nos *campi* universitários (decisão anexada).

² Artigo 46, inciso II, da Lei de Direitos Autorais.

³ Artigo 104, da Lei de Direitos Autorais.



Respeite o direito autoral

10. Em face da explicação acima, a ABDR na qualidade de representante e substituta processual de seus associados, vem **INFORMAR** acerca da necessidade de se respeitar os direitos autorais relativos a obras literárias, e **SOLICITA** que Vossas Senhorias se dignem a:

(i) **ORIENTAR** – formalmente por um ato administrativo – o corpo docente da sua Instituição Superior a não organizar as chamadas “pastas dos professores” com reproduções não autorizadas parciais e integrais de livros; e

(ii) **DETERMINAR** – formalmente por um comunicado administrativo – aos permissionários de espaços públicos concedidos que não realizem cópias de livros mediante solicitação de qualquer interessado, sob pena de configuração da infração civil e penal de violação de direitos de autor.

11. Por fim, merece destaque a iniciativa de venda **LEGALIZADA** de conteúdos parciais e integrais de livros realizada pelo portal eletrônico: www.pastadoprofessor.com.br.

Atenciosamente,

Dalton Morato
OAB/SP nº 158.766

Dalizio Barros
OAB/SP nº 190.398

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.928 - RJ (2017/0039413-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO D'AVILA DUARTE JUNIOR - RJ113964
AGRAVADO : ABDR-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DIREITOS REPROGRÁFICOS
ADVOGADOS : DALTON SPENSER MORATO FILHO - SP158766
MARIANA BIAGGI BOFFINO - SP214143
DALIZIO WERTHEIMER PORTO BARROS - SP190398

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo interposto por ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. REPRODUÇÃO DE LIVROS SEM AUTORIZAÇÃO DOS CRIADORES NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE, POR SOCIEDADE COM FINS LUCRATIVOS. VIOLAÇÃO À LEI REGULADORA. DIREITO À EDUCAÇÃO QUE NÃO ELIDE O DIREITO DOS ASSOCIADOS DA APELANTE-AUTORA DE SEREM INDENIZADOS PELA CÓPIA NÃO AUTORIZADA DE SUAS OBRAS. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

A autora-apelante pretendeu reparação material pelas reproduções não autorizadas das obras literárias pertencentes aos seus associados, realizadas pelo réu apelado DABM - DIRETÓRIO ACADÊMICO BARÃO DE MAUÁ junto à ré-apelada FAST 59 COPY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo certo que ambos mantinham pastas com os materiais para fácil acesso do corpo discente da Universidade Cândido Mendes, instituição de ensino mantida pela ré-apelada ASSOCIAÇÃO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO. Na sentença, entendeu-se que o ordenamento jurídico permite a cópia parcial de livros, desde que não haja fins lucrativos e, excepcionalmente, a reprodução integral, quando o texto não estiver disponível no mercado. Com efeito, julgou improcedente o feito, uma vez que não restou patente, na perícia de vistoria, a realização de cópias integrais, a disponibilidade dos títulos e o intuito lucrativo dos réus-apelados. Os fundamentos do decisum não merecem prosperar. A Lei nº 9.610/1998, quando atualizou e consolidou as regras sobre direitos autorais, alterou muitos aspectos da disciplina adotada pela anterior Lei nº 5.988/1973, que disciplinava o assunto. Em sede de proteção aos trabalhos escritos, destaca-se a inclusão da atividade de reproduzir livros, total ou parcialmente, ao rol de condutas submetidas à prévia e expressa autorização do criador, a teor do artigo 28, inciso I, do novo diploma legislativo. Dito isso, conclui-se que as fotocópias realizadas pelo réu-apelado Diretório Acadêmico Barão de Mauá junto à ré-apelada Fast 59 Copy Comércio e Serviços LTDA, ainda que parciais, violam o direito dos associados da autora-apelante, que não autorizaram prévia e expressamente as reproduções realizadas. De fato, a legislação permite que o copista reproduza pequenos trechos em um só exemplar, para uso privado, desde que feita por este e sem finalidade econômica, a teor do artigo 46, inciso II, da citada Lei nº 9.610/1998. Ocorre que essa não é a situação retratada nos autos, uma vez que: 1) as

xerografias não eram realizadas pelos próprios alunos; 2) algumas cópias reproduziam livros inteiros; e 3) o material era cobrado de quem solicitava o serviço. Nesse sentido, o laudo pericial de vistoria apontou as obras das editoras associadas à autora-apelante completamente reproduzidas pelos réus- apelados, muitas delas com o preço escrito no verso do material. Frise-se, ainda, que seria desarrazoado imputar ao escritor o ônus pelo custeio da educação superior, a pretexto de haver interesse social que se sobreporia ao seu particular, mormente por se tratarem de alunos de universidade particular e da possibilidade de se celebrar contrato de licença reprográfica, no qual ambos se beneficiariam. Reforma da sentença que se impõe para ser reconhecido o direito da autora-apelante à reparação civil, a ser arbitrada em fase de liquidação de sentença.

PROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 265 do Código Civil, 420, III e 535, II, do CPC/1973 e 104 da Lei nº 9.610/98.

Alega contradição no acórdão recorrido. Sustenta a inexistência de solidariedade da recorrente ao evento danoso e que não há comprovação de que a recorrente obteve qualquer vantagem pecuniária com a reprodução perpetrada por terceiros. Afirma que "não promoveu, estimulou ou negligenciou a conduta adotada pelos membros do Diretório em questão, porém, não há qualquer ingerência jurídica ou administrativa, devendo os Diretores e demais associados responderem diretamente por eventuais danos causados junto a terceiros". Argui, ainda, que "a sociedade em questão não está localizada nas dependências da universidade, mas sim dentro do prédio comercial onde também se situa a Instituição", que "não existem cópias de titularidade da Instituição Recorrente", que "nenhum material foi apreendido nas dependências da Instituição Recorrente" e não agiu *cum dolus specialis*.

Sustenta, ainda, a imprestabilidade da prova e que realizou inúmeras impugnações nesse sentido no âmbito da instrução processual em primeira instância, inexistindo motivo para interposição de recurso ante a sentença de improcedência.

Argui que o depositário que é a parte ora recorrida permitiu a deterioração e violação do material, arguindo a inutilidade probatória do material apreendido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 860-866.

É o relatório.

DECIDO.

2. Não caracteriza contradição nem omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, de forma clara e fundamentada. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Quanto aos demais dispositivos legais violados, também não prospera o inconformismo.

Acerca da responsabilidade da recorrente, da solidariedade, da preclusão e da idoneidade da prova pericial e do material, consta dos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração o seguinte, respectivamente:

"[...]

Dito isso, conclui-se que as fotocópias realizadas pelo réu-apelado Diretório Acadêmico Barão de Mauá junto à ré-apelada Fast 59 Copy Comércio e Serviços LTDA, ainda que parciais, violam o direito dos associados da autora-apelante, que não autorizaram prévia e expressamente as reproduções realizadas.

[...]

as xerografias não eram realizadas pelos próprios alunos; 2) algumas cópias reproduziam livros inteiros; e 3) o material era cobrado de quem solicitava o serviço.

Diferentemente do que faz crer a sentença atacada, a atividade era exercida por sociedade com fins lucrativos, cujo objeto social é, justamente, a prestação de serviços de fotocópias e xerografia, localizada nas dependências da Universidade Cândido Mendes, no campus Centro (fls. 454 - indexador 00499).

A ré-apelada mantinha pastas com os textos fornecidos pelo corpo docente da instituição de ensino, para disposição dos alunos, muitos deles com o preço escrito no verso do material (fls. 459 - indexador 00504), sendo certo que do lucro obtido como a reprodução dos escritos, nada foi revertido para os detentores dos direitos autorais.

Em relação à integralidade das cópias realizadas, merece destaque o laudo pericial de vistoria de fls. 451/471 (indexadores 00496/00516), homologado a fls. 548 (indexador 00594), que apontou as obras das editoras associadas à autora-apelante (fls. 485 - indexador 00530) integralmente reproduzidas pelos réus- apelados.

[...]

Para que não haja ofensa ao direito autoral, é necessário que o copista seja o destinatário final do material e que os trechos sejam reproduzidos em um só exemplar para uso pessoal, sem finalidade lucrativa, o que, como já dito, não se verifica no caso concreto. Os alunos da Universidade-apelada buscavam o material junto ao Diretório-apelado e à sociedade-apelada, que também se encarregava da fotocópia e cobrança pelo serviço.

A reprografia desautorizada de livros deve ser combatida, embora prática comum no meio universitário, não só por configurar lesão da vontade do autor, que pode optar por não disponibilizar a obra, mas também pelos reflexos patrimoniais que o costume gera.

Ainda que se considere a finalidade primária como didática, a conduta beira à pirataria e à concorrência desleal, na medida em que reproduz o conteúdo intelectual sem remunerar a pesquisa, o tempo e o trabalho na elaboração e edição do texto, por um preço muito abaixo do custo do produto.

Igualmente, deve-se lembrar que o direito do escritor é extensão da sua personalidade, sendo assim irrenunciável e imprescritível, com status constitucional. Seria, portanto, desarrazoado lhe imputar o ônus pelo custeio da educação superior, a pretexto de haver interesse social que se sobreporia ao seu particular, mormente por se tratarem de alunos de universidade particular e da possibilidade de se celebrar contrato de licença reprográfica, no qual ambas as partes se beneficiariam.

Ante o exposto, dirijo o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da autora para julgar procedente o pedido e condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de reparação civil, a ser arbitrada em fase de

liquidação de sentença, custas processuais e honorários advocatícios." (fls. 673-676)

"[...]

Frise-se que os trabalhos realizados pelo expert foram homologados pelo d. Juízo a quo a fls. 548 (indexador 00594) e que não houve recurso desta decisão. Logo, preclusa a oportunidade da embargante-ré arguir vícios procedimentais na guarda e análise do material apreendido.
[...]" (fl. 741)

Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"

4. No que tange ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente.

Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2017.

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Divisão de Protocolo - DAG/PRA/UFSM

Autuado em: 09/08/2017

Folha nº: 09

Nº. do Processo (NUP): 23021.035012/2017-54

Assinatura do servidor:

Matrícula:

Marcelle Gonçalves Brancher
Secretária Administrativa DAG
UFSM / SIAPE 1156694

SR. PROCURADOR-CHEFE

SUBTERMINOS A V. SA, o acata-
mento do conteúdo na missi-
va retro, porquanto se trata
de recomendação à IFE.

A, PROGRAD, PRPEP, PRA e Bi-
bliotecas, com comunicações aos
pontos de cópias xerográficas.
É o entendimento.

Em 17/08/2017

Jorge Adalme Filho
PROCURADOR FEDERAL
SIAPE 01005946 - OAB/RS 16324

Vistos.

1. Ciente da manifestação supra.
2. Registro-se e encaminhado-se necessariamente
à PROGRAD, PRPEP, PRA e CEBTT, para ciência
do entendimento da ABDR.

Santa Maria, 28/08/2017.

Rubem Corrêa da Rosa
Procurador-Chefe - PF/UFSM
SIAPE 1553186 - OAB/RS 57.855